



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002269/2006-52
Recurso nº Voluntário
Despacho nº **3201- 000.236 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 06 de maio de 2011
Assunto Diligência
Recorrente DIADUR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros da **2ª câmara / 1ª turma ordinária** do **TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, converterem o julgamento em diligência.

JUDITH AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente.

LUÍS EDUARDO G. BARBIERI - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Judith Amaral Marcondes Armando (presidente da turma), Luciano Lopes de Almeida Moraes (vice-presidente), Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira e Luís Eduardo Garrossino Barbieri. Ausente, justificadamente, o conselheiro Daniel Mariz Gudino.

RELATÓRIO

O presente processo trata de lançamento de ofício, veiculado através de Auto de Infração (fls. 99/128), para a cobrança da CPMF - CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA, no montante de R\$ 330.584,91, relativos aos períodos de apuração de 11/04/1999 a 28/08/2002.

Por bem descrever os fatos, transcrevo Relatório constante do Acórdão da DRJ-São Paulo I, *verbis*:

Relatório

Trata-se de impugnação a exigência fiscal relativa à Contribuição Provisória sobre a Movimentação Financeira ou Transmissão de Valores e Créditos e Direitos de Natureza Financeira— CPMF, formalizada no auto de infração de fls. 94/127. O feito, relativo a fatos geradores ocorridos entre agosto de .,999 e agosto de 2002, constituiu crédito tributário no montante de R\$ 330.584,91, incluídos principal, multa de ofício e juros de mora.

No TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL de fls. 85/93, a autoridade autuante relata que os valores exigidos referem-se à CPMF não recolhida à época dos fatos geradores por força de medida judicial, posteriormente revogada.

Os débitos foram apurados com base nas informações fornecidas pelas instituições financeiras, junto às quais a fiscalizada mantinha conta corrente, conforme listagem consolidada à fl. 87. Relata o autuante ainda que, atendendo a intimação, a interessada informou haver desistido da ação judicial que lhe assegurava a suspensão da retenção da CPMF, tendo solicitado parcelamento dos valores não retidos. Diante desse contexto, a auditoria prosseguiu o procedimento solicitando a empresa a apresentar extratos bancários correspondentes ao período abrangido pela proteção judicial, demonstrativo de cálculo da CPMF recolhida mediante parcelamento, bem como eventuais DARFs efetuados fora do âmbito do processo de parcelamento.

Assim a autoridade finaliza o TERMO:

.....

Esgotado o prazo concedido o contribuinte apresentou apenas cópia de documento intitulado DEMONSTRATIVO DOS DÉBITOS — CPMF datado de 3 de agosto de 2002. No referido documento o contribuinte informa em períodos de apuração mensais fatos geradores de CPMF, informando ainda acréscimos a título de juros, calculados e demonstrados de forma totalizada. Ao final do documento, solicita o parcelamento mensal em 06 vezes do valor encontrado.

O documento apresentado, acima mencionado, corresponde ao protocolado em anexo ao pedido de parcelamento formulado pela empresa, Processo nº 11610.017125/2002-87, conforme podemos constatar a partir de conferência com os originais no processo, requisitado para análise.

No documento apresentado, acima descrito, o contribuinte não informa quais as instituições financeiras e quais contas correntes foram abrangidas na apuração da CPMF parcelada.

Os valores apurados pela fiscalização a partir das Declarações apresentadas pelas Instituições Financeiras não correspondem aos valores informados pelo contribuinte no processo de parcelamento, nos respectivos períodos de apuração, não podendo dessa forma corresponder aos mesmos fatos geradores objeto da presente verificação.

Cabe ressaltar que embora os fatos geradores da CPMF sejam semanais o contribuinte apresentou no seu demonstrativo, que serviu de base para o parcelamento, fatos englobando meses calendário.

Entretanto, na confrontação efetuada entre os valores apurados pela fiscalização e os indicados pelo contribuinte, foram considerados, para efeito de aferição do correto cálculo da contribuição a recolher, os fatos geradores ocorridos dentro de um mesmo mês e, numa segunda hipótese, os fatos geradores vencidos num- mesmo mês. Os comparativos em questão foram feitos tendo em vista que para efeito de cálculo dos juros de mora todos os fatos geradores vencidos dentro do mesmo mês teriam o mesmo acréscimo. Ainda assim os valores apurados não apresentaram correspondência.

Conforme pesquisa formulada ao sistema DCTF/Ger o contribuinte também não procedeu à declaração da CPMF objeto desta verificação em DCTF.

Desta forma, o contribuinte não conseguiu demonstrar haver procedido ao recolhimento da totalidade dos valores que em virtude da medida judicial não foram objeto de retenção e recolhimento tempestivo, razão pela qual procederemos ao lançamento de ofício da Contribuição devida, nos respectivos períodos de apuração.

Cientificada da exigência em 26/10/2006, em 23/11/2006, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 131/139, na qual alega em síntese que:

- 1. nos termos do §4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, à data da constituição do crédito tributário, 24/10/2006, já estaria expirado o direito de a Fazenda Nacional exigir a CPMF sobre fatos geradores ocorridos antes de 24/10/2001;*
- 2. o débito exigido foi pago antes da lavratura do auto de infração, havendo a impugnante valido-se dos benefícios da Medida Provisória nº 38, de 2002, e formalizado pedido de parcelamento o qual foi inteiramente quitado.*

Ainda com relação ao pedido de parcelamento acrescenta a interessada que:

Após terem sido efetuados os recolhimentos de todas as parcelas (docs.7 a 12), a Requerente recebeu, em 18.6.2004, um Comunicado expedido pela (.) Administração Tributária (doc. 13), por meio da qual a Requerente foi intimada a efetuar um recolhimento complementar (.), pois a Fiscalização entendeu que os pagamentos efetuados não teriam sido suficientes para quitar o débito, persistindo um saldo remanescente no valor de R\$ 3.323,90.

Diante disso, em 26.6.2004, a Requerente efetuou o recolhimento do saldo consubstanciado no referido Comunicado (doc. 14), informando a Fiscalização sobre o pagamento em 4.8.2004 (doc. 14). Assim, resta claro que a Requerente cumpriu todas as exigências da MP 38/02, para que o parcelamento de débito fosse celebrado e cumprido, o que demonstra, por consequência, que o recolhimento do débito de CPMF em questão ocorreu de forma correta e

Além disso, vale ressaltar que a Requerente já apresentou à Fiscalização cópia do demonstrativo dos valores devidos a título de CPMF apurados mensalmente, por meio do qual fundamentou o pedido de parcelamento dos débitos.

Contudo a fiscalização lavrou o Auto de Infração em discussão alegando que não teria conseguido cruzar as informações prestadas pelas instituições financeiras com os dados constantes do demonstrativo apresentado pela Requerente.

Isso porque, o demonstrativo elaborado pela Requerente traz uma apuração mensal dos valores devidos, referentes a fatos geradores ocorridos em agosto e dezembro de 1999, nos anos calendário de 2000 e 2001 e nos meses de janeiro a agosto de 2002, enquanto que as informações de que o Fisco dispõe seriam semanais.

Ora, esse fato demonstra que a Fiscalização não tem certeza se os valores cobrados pelo Auto de Infração em questão estão ou não quitados por meio do parcelamento efetuado pela Requerente. Diante disso, resta claro que a cobrança em objeto é fruto de mera suposição da Fiscalização, o que não deixa dúvidas de que a exigência tributária é insubsistente.

A DRJ – Campinas proferiu o Acórdão No. 05-22.354, em 07 de julho de 2008, (fls. 241/ss), julgando procedente em parte o lançamento de ofício efetuado. O acórdão acatou a preliminar de decadência para os fatos geradores ocorridos até 31/12/2000. Manteve a exigência da CPMF para os demais períodos.

O sujeito passivo foi regularmente cientificado da decisão de primeira instância administrativa, em 16/10/2009 (folhas 250/254). Inconformada com a decisão, interpôs Recurso Voluntário, em 16/11/2009 (fls. 262/ss), onde repisa os argumentos trazidos na impugnação, em síntese:

- a decadência nos termos do que dispõe o § 4º do art. 150 do CTN e, dessa forma, estaria extinto o direito do Fisco constituir os créditos tributários sobre fatos geradores até 26.10.2001;

- o valor da CPMF não retido pelos Bancos em razão de medida judicial foi objeto de pedido de parcelado (fl. 167) que já foi analisado e deferido pela Administração Tributária (fl. 168). Nesse procedimento administrativo a Fiscalização constatou a insuficiência dos recolhimentos efetuados pela Recorrente (fls. 169 a 174) referente à CPMF não retida pelos Bancos (fl. 175). Posteriormente, o Comunicado expedido em 18/06/2004 pela DIORT/SP (fl. 175) comprova a homologação expressa do lançamento efetuado pela Recorrente, tornando insubsistente este lançamento tributário objeto de litígio;

- que a Fiscalização já havia procedido ao exame da matéria em questão, com a homologação expressa do pagamento efetuado da CPMF ora exigida, extinta assim nos termos do art. 156, inciso I, do CTN.

- portanto, já foi efetuado o recolhimento da CPMF exigida no presente auto de infração, através do processo administrativo nº 11610.017125/2002-87 (fl. 167), sendo que o pedido de parcelamento foi formalizado em 28/08/2002, antes da lavratura do auto de infração. O pedido de parcelamento foi deferido pela DIORT/SP (fl. 168). Através do demonstrativo de

fls. 78 e 79 e dos DARFs de fls. 169 a 175 e 176 comprova-se o recolhimento da CPMF exigida na auto de infração.

- faz extensa demonstração para comprovar que a CPMF exigida no auto de infração equivale àquela recolhida através do parcelamento (fls. 277/287), assim como faz levantamento com base em extratos bancários;

O processo digitalizado foi distribuído a este Conselheiro Relator em 05/12/2011, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro LUÍS EDUARDO G. BARBIERI, relator:

A fiscalização pretende cobrar os valores da CPMF, por meio do auto de infração lavrado, sob a alegação de que o sujeito passivo não os recolheu em relação ao período de apuração de 11/04/1999 a 28/08/2002, no montante de R\$ 330.584,91 (sendo R\$ 124.370,86 à título da contribuição, R\$ 112.936,38 por multa de ofício e R\$ 93.277,67 de juros de mora).

A recorrente, por sua vez, alega que já foi efetuado o recolhimento da CPMF exigida no presente auto de infração, através do processo administrativo nº 11610.017125/2002-87.

Este é o cerne do litígio, deve-se esclarecer se os valores da CPMF objeto de parcelamento (processo nº 11610.017125/2002-87), refere-se aos mesmos valores lançados através do presente auto de infração, bem como, em caso afirmativo, se os valores recolhidos foram suficientes para quitar a integralidade do crédito tributário ora lançado.

Portanto, entendo que esta informação é relevante ao deslinde do litígio e deve ser esclarecida (confirmada ou não) pela autoridade fiscal da unidade preparadora – Delegacia da Receita Federal de Fiscalização – São Paulo, conjuntamente com a DERAT – São Paulo.

À vista do exposto, voto por converter o julgamento do recurso em **DILIGÊNCIA, no intuito de verificar se efetivamente todos os valores cobrados através do lançamento de ofício, consubstanciado no presente processo, foram integralmente recolhidos através de parcelamento objeto do processo administrativo nº 11610.017125/2002-87, à vista de todos os elementos de prova constantes dos autos.**

Elaborar **Relatório Conclusivo** sobre os fatos apurados na diligência, inclusive manifestando-se sobre a existência de outras informações e/ou observações julgadas pertinentes para esclarecer os fatos.

Processo nº 19515.002269/2006-52
Despacho nº **3201- 000.236**

S3-C2T1
Fl. 1.212

Encerrada a instrução processual a Interessada deverá ser intimada para **manifestar-se** no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para julgamento.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri

Conselheiro Relator